



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2001:

Cria o Instituto Nacional do Mar e Fronteiras — IMAF e extingue a Comissão Interministerial de Fronteiras, criado pelo Decreto n.º 16/97, de 1 de Julho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2001

de 3 de Julho

As transformações políticas, económicas e sociais que se têm operado no nosso País e no mundo, criaram um novo cenário no âmbito do mar e das fronteiras, para o qual o quadro legal estabelecido se mostra inadequado.

Impondo-se a sua alteração, com vista a elevar e reforçar o nível institucional, a racionalização e optimização de recursos, a harmonização técnico-metodológica e a complementaridade existente entre as funções de reafirmação e delimitação das fronteiras nacionais e gestão dos assuntos marítimos, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. É criado o Instituto Nacional do Mar e Fronteiras, abreviadamente designado IMAF, que se rege pelos Estatutos em anexo, que constituem parte integrante do presente decreto

2. O Instituto Nacional do Mar e Fronteiras é dirigido por um Presidente, coadjuvado por um Vice-Presidente

ARTIGO 2

O IMAF é o órgão executivo e de coordenação técnica da acção do Estado sobre os assuntos do mar e fronteiras, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem como objectivo:

- Tratar de matérias relativas às políticas de fronteiras internacionais incluindo, as fronteiras terrestres, o espaço aéreo, as águas interiores, as águas territoriais, a zona contígua, a plataforma continental, a zona económica exclusiva da República de Moçambique e os fundos marinhos para além da jurisdição nacional,
- Propor políticas, estratégias, planos e prioridades sobre as áreas definidas na alínea anterior.

ARTIGO 3

O IMAF fica sob tutela do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

ARTIGO 4

O IMAF tem a sua sede em Maputo, podendo criar e extinguir, sempre que se justificar, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do País, após a aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 5

É extinta a Comissão Interministerial de Fronteiras, criada pelo Decreto n.º 16/97, de 1 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Estatutos do Instituto Nacional do Mar e Fronteiras

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Nacional do Mar e Fronteiras, de ora em diante designado IMAF é o órgão executivo e de coordenação técnica da acção do Estado sobre os assuntos do mar e fronteiras

2. O IMAF é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

3. O IMAF é tutelado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

4. O IMAF rege-se pelos presentes Estatutos, regulamentos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Atribuições)

Constituem atribuições do IMAF:

- A execução das actividades relativas a reafirmação e delimitação das Fronteiras Terrestres, Marítimas, Aéreas e Fluviais da República de Moçambique,

- b) A execução das actividades relativas a delimitação da Plataforma Continental Nacional;
- c) Recolha e processamento de informações, relatórios e peritagens de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais especializadas em matérias do mar e de fronteiras;
- d) A elaboração de pareceres em matérias do mar e fronteiras;
- e) A promoção de investigações e estudos de questões relativas ao mar e fronteiras;
- f) A promoção da participação das instituições do Estado, bem como da sociedade em geral, nos assuntos do mar e das fronteiras;
- g) A realização de acções de educação e informação pública sobre o mar e as fronteiras;
- h) A criação e gestão de um Centro de Documentação e Informação sobre o mar e fronteiras.

ARTIGO 3

(Competências)

Constituem competências do IMAF:

- a) Coordenar a execução das acções do Estado sobre os assuntos do mar e fronteiras;
- b) Propor políticas e estratégias sobre questões do mar e fronteiras;
- c) Propor a definição de prioridades e planos de actividades sobre o mar e fronteiras;
- d) Coordenar a execução e gestão dos Acordos e Convenções Internacionais sobre o mar e fronteiras;
- e) Propor e proceder às negociações técnicas com as contrapartes, sobre assuntos do mar e fronteiras;
- f) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão, ratificação ou denúncia de Tratados ou Convenções Internacionais sobre o mar e fronteiras;
- g) Realizar acções necessárias e adequadas com vista à manutenção das fronteiras, em particular edifícios, vedações e marcos;
- h) Propor e dar pareceres sobre a abertura ou encerramento de postos fronteiriços.

ARTIGO 4

(Âmbito e jurisdição)

1. O IMAF exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar ou extinguir delegações, agências ou qualquer outra forma de representação, em qualquer parte do País, por decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ouvido o Ministério do Plano e Finanças.

2. No âmbito das suas atribuições, o IMAF poderá ser membro de associações e organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais afins.

CAPÍTULO II

Organização

ARTIGO 5

(Órgãos)

Constituem órgãos do IMAF, a Presidência, o Conselho Consultivo e o Conselho Técnico.

ARTIGO 6

(Estrutura)

O IMAF tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção do Mar;
- b) Direcção de Fronteiras;

c) Direcção de Assuntos Jurídicos, Estudos e Informação;

d) Departamento de Administração.

SECÇÃO I

Da Presidência

ARTIGO 7

(Presidência)

1. A Presidência é constituída por um Presidente e um Vice-Presidente.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são nomeados pelo Primeiro-Ministro.

3. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 8

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente do IMAF:

- a) Planificar, dirigir, e supervisionar a actividade do IMAF;
- b) Submeter propostas de programa, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do IMAF;
- c) Propor a adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão, ratificação ou denúncia de tratados ou convenções internacionais sobre o mar e fronteiras;
- d) Representar o Governo, quer no País, quer no estrangeiro, ou em conferências internacionais em matérias ligadas ao mar e fronteiras, quando mandado ou delegado para o efeito;
- e) Exercer as competências que lhe estão conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas;
- f) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico.

ARTIGO 9

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições;
- b) Superintender as áreas do IMAF que lhe forem fixadas pelo Presidente.

SECÇÃO II

Colectivos

SUBSECÇÃO I

Conselho Consultivo

ARTIGO 10

(Composição)

O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Directores;
- d) Chefe de Departamento;
- e) Outros técnicos do IMAF convidados pelo Presidente

ARTIGO 11

(Competências)

O Conselho Consultivo tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre o funcionamento do IMAF;
- b) Avaliar o relacionamento do IMAF com outras instituições do Estado e parceiros de cooperação;

- c) Propor a abertura e o encerramento de postos fronteiriços, ouvido o Conselho Técnico,
- d) Pronunciar-se sobre a situação geral do mar e das fronteiras e sobre as propostas de abertura ou encerramento de postos fronteiriços.

ARTIGO 12

(Reuniões)

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque

SUBSECÇÃO II

Conselho Técnico

ARTIGO 13

(Natureza)

O Conselho Técnico é um órgão de consulta e coordenação dos sistemas e acções sectoriais sobre o mar e as fronteiras, o qual tem por funções

- a) Pronunciar-se sobre os relatórios de actividades do Instituto, bem como sobre o plano de actividades do ano seguinte ,
- b) Coordenar a execução dos sistemas e acções sectoriais sobre o mar e as fronteiras ,
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes que lhe sejam colocados

ARTIGO 14

(Composição)

1 O Conselho Técnico é composto pelos membros do Conselho Consultivo do IMAF e pelos representantes dos Ministérios da Defesa Nacional, do Interior, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Plano e Finanças, da Justiça, da Administração Estatal, dos Transportes e Comunicações, dos Recursos Minerais e Energia, da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Coordenação da Acção Ambiental, do Turismo, das Pescas e do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

2 Os representantes dos Ministérios serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, por indicação dos respectivos Ministros.

ARTIGO 15

(Funcionamento)

1 O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que os seus membros o solicitarem, ou quando convocados pelo Presidente

2 Para objectivos específicos o Presidente poderá convidar peritos ou outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Técnico

3 Para a realização de tarefas específicas o Presidente pode convidar um membro do Conselho Técnico ou criar um grupo específico de trabalho,

4 A convocatória é feita por escrito com antecedência de setenta e duas horas e com a indicação da respectiva agenda

SECÇÃO III

Funções das estruturas

ARTIGO 16

(Direcção do Mar)

Compete à Direcção do Mar

- a) Elaborar propostas, coordenar e participar nas actividades sobre o mar

- b) Recolher e sistematizar todas as informações, práticas e decisões sobre assuntos relativos ao mar,
- c) Elaborar propostas e participar nas negociações técnicas com as contrapartes, sobre os assuntos do mar ,
- d) Participar nas conferências nacionais, regionais e internacionais, bem como noutros eventos ligados ao mar,
- e) Promover investigações e estudos de questões relativas ao mar

ARTIGO 17

(Direcção de Fronteiras)

Compete a Direcção de Fronteiras

- a) Elaborar propostas, coordenar e participar nas actividades relativas a reafirmação e delimitação das fronteiras marítimas, aéreas e fluviais, bem como na delimitação das águas territoriais, zona contígua, plataforma continental e zona económica exclusiva,
- b) Recolher e sistematizar todas as informações, práticas e decisões sobre assuntos relativos a fronteiras;
- c) Elaborar propostas e participar nas negociações técnicas com as contrapartes, sobre assuntos de fronteiras ;
- d) Participar nas conferências nacionais, regionais e internacionais, bem como noutros eventos ligados a fronteiras,
- e) Elaborar pareceres e apresentar propostas de medidas com vista à manutenção das fronteiras, em particular edifícios, vedações e marcos, abertura ou encerramento de postos fronteiriços,
- g) Promover investigações e estudos de questões relativas às fronteiras ;

ARTIGO 18

(Direcção de Assuntos Jurídicos, Estudos e Informação)

Compete a Direcção de Assuntos Jurídicos, Estudos e Informação

- a) Realizar estudos, pesquisas e análise de assuntos relativos ao mar e fronteiras;
- b) Criar e gerir o Centro de Documentação e Informação sobre o mar e fronteiras,
- c) Assegurar a recolha, edição e difusão de informação sobre o mar e fronteiras,
- d) Elaborar planos e relatórios das actividades do IMAF,
- e) Organizar o arquivo do IMAF,
- f) Elaborar pareceres em matérias do mar e de fronteiras,
- g) Elaborar propostas de adopção ou actualização da legislação, bem como a adesão, ratificação ou denúncia de tratados ou convenções internacionais sobre o mar e fronteiras;
- h) Recolher e estudar os tratados internacionais sobre o mar e as fronteiras;
- i) Realizar quaisquer tarefas no âmbito jurídico e de estudos que lhe forem confiadas pelo Presidente, no âmbito das atribuições do IMAF

ARTIGO 19

(Departamento de Administração)

Compete ao Departamento de Administração

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais a cargo e a responsabilidade do IMAF,
- b) Garantir as condições logísticas para o funcionamento do IMAF,

- c) Assegurar o sistema de comunicações do IMAF;
- d) Assegurar o movimento de expediente;
- e) Elaborar o plano orçamental;
- f) Manter actualizado o inventário do património;
- g) Garantir os serviços de apoio do IMAF.

ARTIGO 20

(Delegações)

1. As Delegações do IMAF serão chefiadas por delegados provinciais
2. Compete às delegações do IMAF.

- a) Coordenar e acompanhar as actividades do IMAF na área da sua jurisdição;
- b) Estabelecer a ligação entre o IMAF e os Governos Provinciais e outras entidades locais no âmbito das atribuições do IMAF;
- c) Exercer, as demais funções que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO III

Orçamento, relatório e contas

ARTIGO 21

(Orçamento)

1. O orçamento anual do IMAF é aprovado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

2. O relatório e contas anuais, deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano que respeitam, à aprovação do Tribunal Administrativo

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

ARTIGO 22

(Património)

Constitui património do Instituto a universalidade de bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas e agências de cooperação.

ARTIGO 23

(Receltas)

Constituem receitas do IMAF :

- a) As doações, subsídios ou quaisquer liberalidades atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- b) O produto da venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações;
- c) Os valores cobrados pela prestação de serviços,
- d) As dotações atribuídas pelo Estado;
- e) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 24

(Despesas)

Constituem despesas do IMAF:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com as deslocações e o alojamento, no País e no estrangeiro.

ARTIGO 25

(Normas de gestão)

A gestão patrimonial e financeira do Instituto, incluindo a organização da contabilidade rege-se pelas normas aplicáveis a pessoas colectivas de direito público em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO V

Vinculação do Instituto

ARTIGO 26

(Vinculação)

O IMAF obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente; ou
- b) Pela assinatura do Vice-Presidente, ou de um Director, nos limites do mandato conferido pelo Presidente;

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 27

(Regulamento interno e quadro do pessoal)

1. O Presidente do IMAF, submeterá à aprovação, nos termos da lei e no prazo de seis meses a proposta do regulamento interno e do quadro do pessoal.

2. Poderão ser contratados pelo IMAF, em regime de prestação de serviços, individualidades e técnicos nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito e especialização, estranhos ao IMAF, para a execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo.

3. Aos membros do Conselho Técnico será concedido uma senha de presença para cada sessão de trabalho, num valor a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

ARTIGO 28

(Estatuto do pessoal)

1. O pessoal do IMAF previsto no n.º 1 do artigo anterior, rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado,

2. Exceptuam-se os casos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, para os quais são aplicáveis as normas do contrato individual de trabalho em vigor na República de Moçambique.